



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13005.000856/2010-67  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.614 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALFREDO HENRIQUE SCHULTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/11/2007

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. EXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA. CONHECIMENTO.

Identificada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como a divergência de entendimentos adotados nos julgados, merece ser conhecido o recurso especial.

GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

Não demonstradas as datas em que as aquisições ocorreram, impossibilita-se a análise da subsunção do presente caso à norma isentiva referida e, portanto, não há como conferir o direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2201-003.895 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 13 de setembro de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 1887:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/11/2007*

*PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO.  
ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.  
INEXISTÊNCIA.*

*Se a legislação tributária previa isenção para a alienação de participação societária em função do tempo de permanência das ações em propriedade do contribuinte, isenção esta sem prazo certo, mas o contribuinte as alienou após a revogação do benefício, a operação realizada não está acobertada pelo favor legal, já que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO LÍQUIDO EM RENDA VARIÁVEL. APURAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INSUFICIÊNCIA.*

*Na apuração do ganho líquido auferido na alienação de ações em operações realizadas em bolsa de valores, é ônus do contribuinte a comprovação do seu custo de aquisição. Para tanto, não é suficiente a alegação de que os valores utilizados como custo vinham sendo historicamente declarados na DIRPF do interessado.*

Interposto o **Recurso Especial pelo Contribuinte**, fls. 204 a 227, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 232 a 236, para rediscutir a decisão recorrida no tocante **ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.510/1976**.

Em seu recurso, aduz o Contribuinte, em síntese, que:

*a) a norma prevista no art. 4º da Decreto-Lei 1.510/76 concede isenção de imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação*

*ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária;*

*b) tem-se que a isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei;*

*c) em que pese a isenção prevista no DL 1510/76 tenha sido revogada pela Lei 7.713/88 e as alienações tenham ocorrido no ano de 2007, a totalidade das ações alienadas já entregavam o patrimônio do contribuinte há muito tempo, desde o final da década de 1970, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda destas ações;*

*d) fazem provas as declarações de renda dos anos de 1984, 1985, 1986 e 1987, bem como os demonstrativos de pagamento de dividendos dos mesmos anos das empresas Gerdau, Refinaria Ipiranga, Souza Cruz e Banco da Amazônia, o que provam que as ações contemplam o período de isenção que a lei concede;*

*f) requer o integral provimento ao recurso.*

Intimado, a Fazenda apresentou Contrarrazões, fls. 238 e seguintes, requerendo a manutenção da decisão recorrida, com as seguintes considerações:

*a) não efetivada a alienação, depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, na vigência da lei que outorgou a isenção, caso esta seja revogada, não há que se falar em direito adquirido.*

*b) conforme previsto no art. 178, a isenção pode ser revogada a qualquer tempo, exceto quando for concedida com prazo certo e em função de determinadas condições;*

*c) no caso, não basta que se preencha o requisito de não alienação pelo prazo de 5 anos, pois a alienação teria que ter ocorrido na vigência da lei isentiva, para que a contribuinte tivesse direito à isenção, em razão de publicação de lei revogadora da isenção;*

*d) pugna a Fazenda Nacional pelo desprovimento do recurso do contribuinte, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

### **1. Do conhecimento**

Em suas contrarrazões, pugna a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo não conhecimento do Recurso interposto pelo Contribuinte, aduzindo a ausência de divergência jurisprudencial.

Apesar dos argumentos expostos pela Recorrida, entendo que merece ser conhecido o Recurso especial, consoante o disposto no Despacho de Admissibilidade:

*Com estas considerações, constata-se que, a despeito de o acórdão recorrido ter apresentado dois fundamentos para o não provimento, o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte somente aborda a matéria relativa à isenção do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.*

*Alega o Recorrente, em síntese, que, embora tenha alienado as ações em questão após a revogação da isenção, a jurisprudência veiculada nos acórdãos paradigmas é pela preservação do direito adquirido, divergindo, neste ponto, do entendimento esposado pela decisão recorrida.*

*A matéria objeto do recurso foi prequestionada e os acórdãos trazidos como paradigmas foram proferidos por turma diversa da que prolatou o acórdão recorrido, não contrariam as decisões elencadas no art. 67, § 12, do Anexo II, do RICARF, tampouco foram reformados e constam do sítio do CARF na Internet, portanto não há óbice ao seu exame.*

*Quanto à divergência apontada, esta é de fácil constatação. O acórdão recorrido não reconhece direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, “b” do Decreto-lei nº 1.510, de 1.976, divergindo, neste ponto, do entendimento esposado pelos acórdãos apontados como paradigmas, que reconhecem o direito adquirido à isenção nos casos de alienação de participações societárias ocorridas após a revogação do art. 4º, “b” do Decreto-lei nº 1.510, de 1.976.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 67, do Anexos II, do RICARF, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja reapreciada a matéria atinente à isenção prevista no art. 4º, “b” do Decreto-lei nº 1.510, de 1.976.*

Assim, conheço do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

## 2. Do mérito

Consoante narrado, a controvérsia se refere **ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.510/1976.**

Acerca do tema, aplico, na íntegra, o Ato Declaratório PGFN n.º 12, de 25 de junho de 2018, que assim dispõe:

*“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após*

***31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)."***

Desse modo, adquiridas as ações e as bonificações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, ainda que a alienação tenha ocorrido após a revogação da lei concessiva do direito à isenção.

Não obstante os argumentos jurídicos acerca do reconhecimento do direito adquirido à isenção, no presente caso, faz-se relevante destacar que não houve comprovação do custo de aquisição das ações alienadas e as respectivas datas, como bem consignou a decisão recorrida:

*Por outro lado, o ganho líquido é apurado pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição dos bens, sendo ônus do contribuinte a comprovação deste último.*

*Não servem a esse propósito as Declarações de IRPF anteriormente apresentadas, pois elas tem cunho declaratório e devem ser suportada pela documentação comprobatória.*

*Quanto a essa matéria, extrai-se da ementa do Acórdão nº 2101002.551, relatora a Conselheira Nubia Matos Moura, o seguinte excerto:*

**GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*A comprovação do custo de aquisição deve ser demonstrada quando da alienação do imóvel. No ganho de capital, o instituto da decadência indica o prazo que a autoridade fiscal tem para proceder ao lançamento do imposto incidente sobre o corresponde ganho, não havendo que se falar em prazo decadencial para comprovação do custo de aquisição do imóvel alienado. (...).*

*Tem-se assim, na hipótese em questão, que o contribuinte não apresentou qualquer documentação que servisse de comprovação para o custo de aquisição das ações alienadas e, ao falar em "não apresentação de documentação", quero significar que não basta anexar documentos ao processo, sendo necessário que o recorrente lhes dê um significado exato para sua defesa. Na verdade, restou confirmada a suposição da fiscalização de que o contribuinte arbitrou, sponte propria, uma valor fixo para cada ação que detinha, sem qualquer razão econômica ou financeira para tanto. Não comprovado o custo de aquisição a não sendo possível sua aferição por um dos meios estabelecidos pela legislação já que não é conhecida a data em que ela ocorreu, atribui-se a ele o valor zero, como fez a fiscalização.*

Compulsando-se os autos, observa-se que o Contribuinte foi intimado especificamente para comprovar o custo de aquisição das ações declaradas, por meio do Termo

de Início da Fiscalização, consoante constam das fls. 6 do Relato Fiscal, contudo, não houve a devida comprovação, como se extrai dos trechos abaixo transcritos:

*Verificando a relação de bens e direitos de declarações de ajuste de anos anteriores, relativas aos exercícios 2002 e 2003 ~ anos-calendário 2001 e 2002 respectivamente, apresentadas por meio de formulário, manuscritas e assinadas pelo contribuinte (fls. 05 e 08 respectivamente) constatou-se que ao invés de informar o custo de aquisição das ações o contribuinte informa o número de ações possuídas.*

*Este quantitativo de ações foi transcrito para a relação de bens e direitos da declaração de ajuste 2004 - ano-calendário 2003, entregue por meio eletrônico, transformando-se de quantidade para valor monetário e assim mantido nas declarações de ajuste dos exercícios subseqüentes. (...).*

*Embora possam ter sido adquiridas há vários anos, o valor constante na relação de bens e direitos deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea, especialmente no presente caso, quando se trata de evidente erro de transcrição de quantidade para valor, quando o Contribuinte deixou de utilizar como meio de entrega o formulário e passou ao meio eletrônico.*

*Portanto, o Contribuinte, intimado a comprovar o custo de aquisição das ações alienadas, não o fez. (...).*

Como bem asseverou a decisão recorrida, *na hipótese em questão, o contribuinte não apresentou qualquer documentação que servisse de comprovação para o custo de aquisição das ações alienadas e, ao falar em "não apresentação de documentação", quero significar que não basta anexar documentos ao processo, sendo necessário que o recorrente lhes dê um significado exato para sua defesa. Na verdade, restou confirmada a suposição da fiscalização de que o contribuinte arbitrou, sponte propria, uma valor fixo para cada ação que detinha, sem qualquer razão econômica ou financeira para tanto. Não comprovado o custo de aquisição e não sendo possível a aplicação de um dos critérios estabelecidos pela legislação para sua apuração, atribui-se a ele o valor zero, como fez a fiscalização.*

Diante desse contexto, entendo pela manutenção da decisão recorrida, em razão da ausência de comprovação dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 1.510/1976, pois não restaram demonstradas as datas em que as aquisições ocorreram, razão pela qual não há como averiguar a subsunção do presente caso à norma isentiva referida.

Assim, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Processo nº 13005.000856/2010-67  
Acórdão n.º **9202-007.614**

**CSRF-T2**  
Fl. 5

---